

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1675/78

INTERESSADO : EDÍZIA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : Autorização para realizar nova avaliação final
em Geografia e Matemática

RELATOR : Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE N° 1196/79 CEPG Aprov. em 10/10/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

EDÍZIA PEREIRA DOS SANTOS, nascida aos 03 de maio de 1956, cursou, em 1977, no Colégio Comercial Nossa Senhora Aparecida", os semestres correspondentes às séries 5^a e 6^a do 1º Grau, em Curso Supletivo devidamente autorizado por Portaria CEBN de 29/11/75. Foi aprovada na 5^a série e retida em Matemática e Geografia na 6^a série, conforme o comprovam os documentos de fls.3 e 5.

Declara que se transferiu, em 1978, para o Colégio Determinante "Irmãs Rangel", no Bairro do Jaçanã, onde cursou novamente a 6^a série e prosseguiu estudos na 7^a série. Não há no processo quaisquer documentos que comprovem tais fatos. Informa, entretanto, a interessada que a direção da escola, alegando a necessidade de reformas, suspendeu as aulas por oito dias. Após esse período, ao retornar à escola, a requerente verificou que os responsáveis pelo estabelecimento haviam abandonado o local, levando consigo toda a documentação escolar dos alunos.

Informa o Supervisor Pedagógico da 4^a Delegacia de Ensino- DRECAP - 1-que, "quanto à Escola particular "Irmãs Rangel" não consta estar jurisdicionada à 4^a D.E, isto se trata de escola devidamente autorizada com base na legislação pertinente."

A interessada solicita a realização de novos exames de Geografia e Matemática, em nível de 6^a série, a fim de que não tenha necessidade de cursá-la novamente.

2. APRECIÇÃO:

Embora não seja possível, pelos elementos constantes dos autos, comprovar a freqüência à citada Escola "Irmãs Rangel", tudo parece indicar que a interessada foi ludibriada, como talvez o tenham sido os demais freqüentadores do referido estabelecimento de ensino clandestino.

Infelizmente, entretanto, não sendo sequer possível o acesso aos arquivos da mencionada escola - de cuja existência não há provas nos autos - para a devida verificação da vida escolar da interessada, não há qualquer possibilidade de convalidação dos atos escolares nela praticados pela aluna. Quanto aos resultados obtidos no Colégio Comercial "Nossa Senhora Aparecida", não há como alterá-los. A aluna foi regularmente submetida a processo de avaliação, tendo sido reprovada.

Deverá, portanto, cursar novamente a 6ª série do 1º grau. Se a interessada desejar abreviar o tempo necessário à obtenção do certificado de conclusão do ensino de 1º grau, poderá submeter-se a exames supletivos organizados pela Secretaria de Estado da Educação. Neste caso deverá, por esta via, obter aprovação em todas as disciplinas previstas para tais exames e não apenas naquelas em que foi reprovada na 6ª série do 1º grau.

II - CONCLUSÃO

Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de EDÍZIA PEREIRA DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de agosto de 1979

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de agosto de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente